



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903326/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.407 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ACORDO BRASIL E ARGENTINA PARA SIMPLIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA DEDUÇÃO DO IMPOSTO.

Conforme o Acordo de simplificação de documentos entre o Brasil e a Argentina, para o reconhecimento de documento público relativo à imposto pago no exterior é requisito essencial para a dedução do imposto devido no Brasil que a firma e a capacidade do signatário de documento público para fins de certificação estejam relacionados ao órgão arrecadador, e não ao órgão notarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 63.988,34, e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Aílton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.407 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.903326/2013-88

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CUMMINS DO BRASIL LTDA. contra acórdão de primeira instância que manteve a decisão expressa no Despacho Decisório n.º 074913305, no sentido de reconhecimento parcial de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, e, por conseguinte, de homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03856.88298.290410.1.3.02-8927.

Em síntese, a parcela de crédito não confirmada do total declarado se refere à pagamento de imposto no exterior não comprovado, conforme demonstrativo da análise do crédito que acompanha o referido Despacho Decisório. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
688.255,30	0,00	688.255,30	Pagamento no exterior não comprovado

Em sessão de 16 de outubro de 2018, a 5ª Turma da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão n.º 08-044.649, julgou a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório improcedente por entender que os documentos apresentados como meios de prova do efetivo pagamento do imposto no exterior não atenderam aos requisitos formais dispostos em norma.

Após ciência do Acórdão, em 05/11/2018, CUMMINS BRASIL LTDA interpôs recurso, em 04/12/2018, peça na qual argui a nulidade do acórdão recorrido em razão de alteração do fundamento jurídico da glosa do saldo negativo, e, no mérito, sustenta a suficiência da documentação apresentada para fins de comprovação de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, argui a Recorrente nulidade do acórdão recorrido em razão de alteração do fundamento jurídico da glosa do saldo negativo.

Informa que o indeferimento da autoridade administrativa, baseado no fundamento de ausência de tradução juramentada e de falta de consularização dos documentos,

foi mantido pela DRJ/FOR sob a justificativa de que os documentos foram produzidos internamente pela Recorrente.

Todavia, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ/FOR desconsiderou todos os documentos colacionados aos autos pela Recorrente e manteve a glosa de parte do saldo negativo do IRPJ em discussão, sob o fundamento de que referidos documentos foram produzidos internamente pela Recorrente. Leia-se (fls. 813/819):

“Entretanto, os documentos acostados às fls. 70-491 **consistem em um rol de documentos internos da própria contribuinte (documento de auditoria interna)**, desacompanhados, contudo, do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira.” (Grifei).

Vejo, contudo, que o despacho decisório é claro ao fundamentar sua decisão no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95¹, quanto à necessidade de apresentação de documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, com reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Procurou a autoridade administrativa, realmente, ao perceber de plano uma grande quantidade de documentos juntados aos autos, sem requisitos básicos exigidos por lei, informar sobre a necessidade da obediência aos requisitos formais para aceite *prima facie* dos documentos acostados, sem contudo afirmar que os documentos juntados serviriam como prova de pagamento desde que traduzidos e consularizados. Confirmam-se as passagens finais do Despacho Decisório:

O contribuinte foi notificado, em 24/09/2013, através da Intimação 1233/2013, a apresentar documentos comprobatórios do Imposto de Renda Pago no Exterior confessado no PER/DCOMP em questão no valor de R\$ 688.255,30 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme fls. 03 a 05.

Em resposta apresentou cópias simples das Demonstrações Financeiras e do detalhamento do Imposto de Renda pago na Argentina pela Distribuidora Cummins S.A. da qual o contribuinte é acionista e ainda, cópia dos valores apurados em Pesos Argentinos, conforme fls. 06 a 134.

O art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, consolidado no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), autoriza a compensação do imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, observadas as condições nele estipuladas.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

¹ Art. 26 § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 156 e 157; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST nº 250, de 15 de março de 1971).

Em síntese, para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Portanto, o IR pago no exterior não pode ser compensado e conseqüentemente fazer parte da composição de crédito do PER/DCOMP em análise.

Note-se, por óbvio, que premissa implícita e básica contida nas razões de decidir da autoridade administrativa, ao indicar como fundamento o art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95, consiste na necessidade da apresentação de documentos que efetivamente indiquem que o imposto foi pago no exterior, conforme decorrência direta de lei, e, portanto, não há que se aceitar documentos estranhos e sem atendimento a esses requisitos, conforme explicitado pela autoridade julgadora, que, em verdade, manteve os fundamentos antes apresentados pela autoridade administrativa. Vejam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

A legislação é clara quanto à necessidade de a pessoa jurídica estar de posse de documento relativo ao imposto incidente no exterior, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Entretanto, os documentos acostados às fls. 70-491 consistem em um rol de documentos internos da própria contribuinte (documento de auditoria interna), desacompanhados, contudo, do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Alguns documentos anexados pela interessada estavam em língua estrangeira, porém para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Revelam-se, assim, inaptos para comprovar os recolhimentos de tributos alegadamente pagos no exterior, posto que a lei requer – cf. art. 395, §2º, do RIR de 1999 suprarreferido – documentos oficiais e não elementos produzidos discricionariamente pela própria beneficiada.

Observa-se que tal formalidade já fora solicitada pela autoridade decisória antes da emissão do despacho impugnado, não tendo o interessado atendido a intimação fiscal.

Assim sendo, a partir desses fatos que revelam o alinhamento dos fundamentos das decisões ora analisadas, há que se rejeitar a arguição de nulidade.

Quanto ao mérito, esclareça-se que o crédito questionado, no valor de R\$ 688.255,30, é composto de duas parcelas: a primeira, de imposto pago decorrente de lucro apurado por empresa controlada no exterior; e a segunda, em função de retenção de imposto no exterior decorrente de pagamento à empresa brasileira, ora Recorrente, que procurou demonstrar em sua manifestação de inconformidade o efetivo encargo assumido. Veja-se o seguinte excerto de seu Recurso (e-fls. 832):

7 Diante da homologação parcial do seu crédito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade para, em resumo, demonstrar (i) o tributo recolhido por sociedade empresária controlada localizada no exterior (imposto recolhido pela Distribuidora Cummins S.A. – “Dicumar”) e (ii) o tributo recolhido sobre o recebimento de rendimentos advindos do exterior (tributo retido na fonte nos pagamentos realizados pela Sullair Argentina S.A. – “Sullair”) – ambos adimplidos em favor da República Argentina (“Argentina”).

.....

43 O montante do tributo pago no exterior pode ser sintetizado da seguinte maneira:

Item	Saldo do Imposto (em reais)
(i) Imposto de Renda recolhido por empresa controlada pela Defendente sediada Argentina (“DICUMAR”)	624.266,96
(ii) Imposto de Renda retido sobre os encargos pagos pela empresa Sullair Argentina S.A. (“Sullair”), sediada na Argentina, ante o atraso no pagamento de mercadorias para a Defendente	63.988,34
Total	688.255,30

Sobre essas questões, colhem-se do referido Acórdão três circunstâncias levantadas pelo voto condutor da decisão, conforme passagens anteriormente reproduzidas, que levaram ao não reconhecimento do crédito: (i) apresentação de documentos que não corresponderiam aos exigidos por lei; (ii) desacompanhados do reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira; e (iii) alguns documentos sem tradução juramentada e sem o atendimento à requisitos formais de legalização no país de origem.

Por fim, concluiu a primeira instância de julgamento que *as provas apresentadas pela contribuinte, portanto, não se prestam a permitir a compensação efetuada, devendo por esse motivo ser mantida a glosa promovida pela Autoridade Fiscal a quo.* (e-fls 818).

Passo à análise.

Para fins de compensação do imposto de renda pago no exterior, o art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95 determina duas etapas em sequência para o reconhecimento do documento comprobatório do pagamento: a primeira, efetuada pelo Órgão arrecadador; a segunda, pelo Consulado da Embaixada Brasileira:

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao Imposto de Renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Por sua vez, o art. 16, § 2º, inc. I, da Lei 9.430/96, estabelece mais uma obrigação, a de apresentar as demonstrações financeiras correspondentes quando se tratar de lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior. Contudo, em seu inc. II, afasta a obrigação determinada pelo art. 26, § 2º, transcrito acima, da Lei 9.249/95, no caso de atendimento a outras duas condições: comprovação de que a legislação do país de origem do lucro rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago; e apresentação do documento arrecadação. Confira-se:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

.....

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago**, por meio do **documento de arrecadação apresentado**.

Necessário esclarecer que documentos de língua estrangeira para produzirem efeitos legais no país devem estar acompanhados de sua tradução juramentada para a língua portuguesa, sem a qual restará impossibilitada qualquer interpretação ou análise. Trata-se de uma norma de ordem lógica e necessária, também reafirmada pelo direito civil (art. 224, da Lei 10406/2002) e processual civil (art. 192 da Lei 13.105/2002) quando se trata de documentos produzidos no exterior.

Código Civil

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Código de Processo Civil

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Já no que tange ao documento de arrecadação, o reconhecimento do pagamento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira está dispensado para fins de cumprimento dos requisitos do art. 16 da Lei 9.430/96, e nesse sentido assim dispõe o item 4 do parecer do relator do projeto de lei nº 2448/96, na Câmara Federal, Deputado Roberto Brandt²:

Para a compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil, dispensa-se que o documento de arrecadação do imposto recolhido no exterior seja reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que for devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, bastando que a pessoa jurídica comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda pago. A compensação, no entanto, fica condicionada à apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros oriundos do exterior.

Assim, no caso de comprovação do imposto efetivamente pago sobre lucros de filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, caso haja apresentação do documentação de arrecadação, necessário somente fazer a comprovação de que a legislação do país de origem preveja a incidência do imposto, e, por fim, das demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior. Todos esses documentos sem a necessidade prevista no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95 de reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Porém, caso não haja a apresentação do documento de arrecadação pela inexistência de pagamentos, sejam antecipados ou definitivos, ou do comprovante de retenção do imposto por terceiros deduzidos na apuração do ajuste ao final do período, entendo que se impõe a comprovação a ser efetuada por meio de documentos reconhecidos pelo órgão arrecadador, pois no presente caso não se aplicaria a exceção trazida pelo art. 16, § 2º, inc. I, da Lei 9.430/96. Essa exigência, contudo, e ainda da consularização foram substituídas após a Convenção da Apostila de Haia, que entrou em vigor em 14 de agosto de 2016.

Assim, em relação à necessidade de consularização de documentos para os períodos anteriores a essa convenção, aplicam-se os requisitos previstos no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/95, exceto no caso da existência de acordos firmados com determinados países para simplificação de legalização de documentos, caso este do acordo firmado entre Brasil e Argentina, publicado em 16/10/2003, para simplificação de legalizações em documentos públicos.

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre simplificação de legalizações em documentos públicos

1 A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

- a) Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;
- b) As escrituras públicas e atos notariais;

² <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1996.pdf#page=39>, acesso em 17/05/2022, às 16:50hs

c) Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2- As Partes eximir-se-ão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3- Para fins da aplicação do presente Acordo, **a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item I.B, será um carimbo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.**

.....

No caso em espécie, em relação ao imposto sobre o lucro apurado pela Distribuidora Cummins S.A, controlada da empresa Recorrente, verifco nos autos que foram apresentados pela Recorrente os seguintes documentos às fls. 70/166: (i) tradução da auditoria efetuada pela Price Waterhouse Coopers (PWC) pelo Sr. Manoel Antônio Schmidt (fls. 70/105); (ii) cópia simples das demonstrações contábeis da empresa argentina Distribuidora Cummins S.A. (fls. 107/145); (iii) tradução de cópias autenticadas das declarações juramentadas de imposto sobre o lucro (*declaración jurada do impuesto a las ganancias*) entregues ao Fisco Argentino (AFIP – Administración Federal de Ingresos Públicos) por meio de sistema informatizado (fls. 146/156); e (iv) tradução de demonstrações contábeis (fls. 157/166). Após, em sede de recurso, reapresentou a declaração Jurada de imposto sobre o lucro (*declaración jurada do impuesto a las ganancias*) entregues ao fisco argentino por meio de sistema informatizado às fls. 860/861 e sua tradução 863/865.

Por sua vez, o exame das declarações de imposto apresentadas ao Fisco Argentino revelam que não houve pagamento ao final do período de apuração, mas tão somente antecipações decorrentes basicamente de pagamentos e retenções. Observe-se que os valores declarados a título de antecipação de imposto, no valor de \$2.472.748,04 pesos argentinos (ARS) foi composto por quatro parcelas (**\$466.202,30 + \$183.425,53 + \$1.131.473,30 + \$691.646,91**) de origens distintas (pagamentos/antecipações e retenções) sobre as quais não se trouxe qualquer notícia aos autos. Os documentos que provam a existência dessas parcelas, acompanhados da declaração juramentada, representam, a meu ver, aqueles necessários para a comprovação do efetivo pagamento. Vejam-se as parcelas declaradas nas alíneas “l”, “q”, “v”, e “w” na imagem abaixo:

R4 - Det. do Saldo do Imposto		A Favor Contrib.	A Favor AFIP.
a	Imp. determinado Fonte Estrangeira		0,00
b	Imp. Análogos Pagos no Ext.	0,00	
c	Subtotal Fonte Estrangeira		0,00
d	Imp. determinado Fonte Argentina		921.575,52
e	Saldo a Favor por. ant. em Bônus	0,00	
f	Antecipações pagas mediante F.515	0,00	
g	Total Bônus F.515	0,00	
h	Saldo a favor do resp. em Bônus	0,00	
i	Subtotal Fonte Argentina		921.575,52
j	Diferimento F.518	0,00	
k	Subtotal Geral		921.575,52
l	Pagamento em conta Imp. Lucros Min. Presumido	466.202,30	

m	Pagamento em conta Lei Prom.ao Inv.	0,00	
n	Pagamento em conta Imp.Comb.Líquidos	0,00	
ñ	Pagamento em conta Imp.Comb.Liq.Dec.802	0,00	
o	Outros pagamentos em Conta	0,00	
p	Saldo prévio ao Cômputo Credeb		455.373,22
q	Antecipações Pagas Credeb	183.425,53	
r	Saldo por Antecipações Pagas Cred.	0,00	
s	Saldo a Pagar		271.947,69
t	Cômputo Credeb para pagamento DJ	0,00	
u	Saldo a Inserir		271.947,69
v	Retenções e/ou Percepções	1.131.473,30	
w	Total antecipações inseridos exceto F.515	691.646,91	
x	Saldo a favor Período Anterior	0,00	
y	Saldo a favor	1.551.172,52	0,00

Quanto a esses pagamentos e retenções, em que pese os volumosos documentos trazidos aos autos referentes às demonstrações financeiras traduzidas, à prova de que a legislação do país de origem tributa o lucro a alíquota de 35% (deduzida no recurso), e à declaração de imposto de renda (*impuesto a las ganancias*) apresentada à Administração Tributária da Argentina (AFIP), não houve a apresentação de qualquer documento de arrecadação ou comprovantes das retenções sofridas, ainda que somente se ativessem ao limite do imposto apurado.

Nesse particular, entende a Recorrente que a declaração de imposto de renda apresentada à AFIP representa documento oficial que demonstra o efetivo pagamento do imposto apurado ao final do período, efetuado por intermédio de antecipações desse imposto no curso do ano-calendário considerado. O montante recolhido, no valor de \$2.472.748,04 pesos argentinos, supera o valor do ajuste final, calculado em \$921.575,72 pesos argentinos. Vejam-se os seguintes excertos do recurso:

50 E, para demonstrar o montante pago no exterior a título de imposto a Recorrente apresentou com a sua manifestação de inconformidade a “**Declaración Jurada**”⁵ (fls.570/574) (Doc_Comprobatorio – n.º. 01), a qual indica o montante pago de “impuesto a las ganancias” no ano de 2008.

51 Conforme se verificará a seguir, ao contrário do restou afirmado na r. decisão recorrida, **tal declaração não representa um documento interno da Recorrente, mas sim de uma declaração oficial apresentada ao fisco argentino** (“Administración Federal de Ingresos Públicos - AFIP”)⁶.

52 Nesse contexto, a Recorrente passa a demonstrar o lucro apurado e o imposto pago no exterior pela DICUMAR, bem como a regularidade dos documentos apresentados para comprová-los.

.....

56 **Como ao longo do ano de 2008 a DICUMAR já havia recolhido o montante de \$2.472.748,04 (\$466.202,30 + \$183.425,53 + \$1.131.473,30 + \$691.646,91) a título de impuesto a las ganancias mínima presunta, anticipos e retenciones⁷, após a dedução do montante \$921.575,52** esta ainda permaneceu com um créditos em montante equivalente a \$1.551.172,52 (\$2.472.748,04 - \$921.575,52)

Acrescenta que não houve qualquer contestação por parte do fisco argentino em relação à declaração apresentada, não havendo dúvida de que a empresa controlada efetuou o pagamento do imposto, conforme se observa no seguinte registro:

57. Assim, diante do acima exposto, não há dúvida de que para o ano-calendário de 2008 a DICUMAR pagou imposto no exterior no montante de \$921.575,52. Frise-se

que não houve qualquer contestação por parte do fisco argentino em relação ao lucro/imposto apurado no referido ano, ou seja, as autoridades fiscais argentinas concordaram com a declaração em comento.

No que tange aos requisitos formais pelos quais deve estar revestida a declaração de imposto, procura demonstrar que foram atendidos aqueles dispostos no acordo sobre simplificação de legalizações em documentos públicos entre Brasil e Argentina.

61 E, neste ponto, não há dúvida que os documentos apresentados pela Recorrente atendem aos requisitos legais.

62 Com efeito, **a *Declaración Jurada* apresentada pela Recorrente não estava sujeita à notariação e consularização. Isto se deve ao fato de vigorar, à época dos fatos, o Acordo sobre simplificação de legalizações em documentos públicos entre Brasil e Argentina** (publicado em 16/10/2003).

63 **De acordo com o referido Acordo, os documentos públicos expedidos nos territórios de quaisquer dos países signatários estavam sujeitos à apenas uma formalidade, qual seja: a inserção de selo pelo Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Direção Geral de Assuntos Consulares (por parte da Argentina) ou do Ministério de Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior (por parte do Brasil).**

64 Vale conferir o teor do Acordo sobre simplificação de legalizações em documentos públicos celebrado entre o Brasil e a Argentina:

.....

65 Com efeito, este requisito foi perfeitamente suprido, tal como se infere da tradução juramentada da *Declaración Jurada*, pois foi acostado o selo emitido pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto, confira-se (fl. 149 e 574):

(Selo): Conselho Federal do Notariado Argentino.- Série B 01227432 - zero um dois dois sete quatro três dois.-(código de barras).

(No verso):
FAA03530536

(Selo): Conselho Federal do Notariado Argentino.- Série B 01227432 - zero um dois dois sete quatro três dois.

Série A 2431854

REPÚBLICA ARGENTINA
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, COMÉRCIO INTERNACIONAL E CULTO

Direção Geral de Assuntos Consulares
Unidade de Coordenação Legalizações

HABILITADO

A Unidade de Coordenação Legalizações do Ministério das Relações Exteriores e Culto certifica que a assinatura que aparece neste documento: CERTIFICAÇÃO DE CÓPIA e diz JUAN MIGUEL TAMBORENEA, guarda semelhança com a que consta em seus registros.

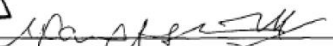
Titular do documento: DISTRIBUIDORA CUMMINS S.A.
Nº de Ordem: 116203/2009
Tributo: 7.9.5
Valor: 0
Data: 12/06/2009

(a.) (ilegível) - Mario Luis Sivila, Unidade de Coordenação Legalizações, Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.- Chancela oficial.

ACORDO ARGENTINA-BRASIL SOBRE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES EM DOCUMENTOS PÚBLICOS.

(Constam códigos de barras.)

Em fé do que, firmo a presente tradução.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.


MANOEL ANTONIO SCHMIDT
Tradutor Público

GUARULHOS-DF

Fl. 574
SERIE A 2431854


REPÚBLICA ARGENTINA
MINISTERIO de
RELACIONES EXTERIORES
COMERCIO INTERNACIONAL Y CULTO


Dirección General de Asuntos Consulares
Unidad de Coordinación Legalizaciones

HABILITADO

La Unidad de Coordinación Legalizaciones del Ministerio de Relaciones Exteriores Comercio Internacional y Culto certifica que la firma que aparece en este documento: CERTIFICACION DE COPIA y dice JUAN MIGUEL TAMBORENEA guarda similitud con la que obra en sus registros.

Titular del documento: DISTRIBUIDORA CUMMINS S.A.
Nº de Orden: 116203/2009
Arancel: 7.9.5
Importe: 0
Fecha: 12/06/2009

Firma


MANOEL ANTONIO SCHMIDT
Tradutor Público

66 Portanto, ao contrário do que restou afirmado na r. decisão recorrida, está claro que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos necessários para fazer jus ao direito à compensação do tributo pago no exterior. Para facilitar a compreensão dos documentos colacionados aos autos, a Recorrente demonstra abaixo o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela legislação tributária nacional. Veja-se:

(i) O lucro auferido no exterior foi oferecido à tributação no Brasil; tal como comprovam os documentos contábeis e a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 (fls. 671/785);

(ii) **A Recorrente trouxe aos autos a “Declaración Jurada”, a qual comprova o recolhimento de “impuesto a las ganancias” em favor do Fisco argentino, devidamente traduzido e chancelado pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto da Argentina (fls. 146/149 e 570/574);**

67 Por todo o exposto, é inegável o direito à compensação do tributo pago no exterior sobre os lucros auferidos pela DICUMAR, sendo de rigor, por consequência, o reconhecimento da existência do saldo negativo de IRPJ debatido no presente feito e homologação integral do PER/DCOMP nº. 03856.88298.290410.1.3.02-8927.

68 Frise-se que na remota hipótese de as dd. autoridades julgadoras considerarem a apresentação da “Declaración Jurada” insuficiente para demonstrar a comprovação do imposto pago no exterior, o que se admite apenas para argumentar, deve ser determinada a conversão do julgamento em diligência para que o fisco argentino ateste a homologação da referida declaração.

Não obstante o esforço na comprovação dos pagamentos efetuados, à vista das alegações e provas apresentadas, enxergo relevante falha nas premissas dispostas pela Recorrente.

A primeira questão que se levanta diz respeito à natureza da declaração de imposto de renda, se um documento público, ou particular. Isso porque o acordo para simplificação da legalização de documentos trata de documentos públicos. Parte da doutrina da área em que se debate essa questão, considera tal declaração um documento particular por não ser emitida por funcionário público. Nesse sentido nos ensina Guilherme de Souza Nucci³:

Documento Público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, **desde que emanado de funcionário público**, com competência para tanto. **Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil)**, abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público (...).

Veja-se que o objeto do acordo entre Brasil e Argentina em matéria de legalização de documentos públicos, cinge-se à aposição de um carimbo/selo colocado pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e “ *no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento*”. Portanto, necessário se faz a participação do órgão público na emissão do documento, seja por meio de chancela ou assinatura cuja autenticidade deverá passar por certificação de autoridade desses Estados.

³ Código Penal Comentado, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro:Forense, 2014, p. 1226.

No presente caso, verifica-se que houve a certificação pelo Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República da Argentina da firma do Sr. Juan Miguel Tamborenea à luz do dispositivo do acordo de simplificação de documentos, conforme se observa nas imagens acima colacionadas. Contudo, informa também que esse senhor atuou em certificação de cópia.

Após detida análise dos documentos de fls. 146/149, verifica-se que o Sr. Juan Miguel Tamborenea foi o funcionário do órgão notarial que reconheceu a firma da tabeliã, Sra. Constanza Peñoñori, que, por sua vez, autenticou a cópia da declaração de imposto de renda apresentado ao Fisco Argentino.

Para fins da certificação aqui analisada, a firma e a capacidade do signatário do documento público devem estar relacionados ao órgão arrecadador, e não ao órgão notarial que conferiu autenticidade à cópia da declaração de imposto conforme procura fazer valer a Recorrente. Assim, o que houve, ao meu ver, foi a tentativa de transformação de um documento particular em público para que fosse possível a constituição de prova do efetivo pagamento do imposto. Vejam-se as seguintes imagens do documento que trazem as informações ora expostas:

FOTOCÓPIA AUTENTICADA EM FOLHA DE ATUAÇÃO NOTARIAL Nº EAA05599104.-
SAN ISIDRO, aos 3 de junho de 2009.- (a.) (ilegível) - Constanza Peñoñori,
Tableiã.- Chancela oficial.

Escudo de Armas da República Argentina.- Colégio de Escrivães.- Província de Buenos Aires.- EAA05599104.- CERTIFICO que o documento anexo que consta de (2) duas folhas, com meu selo e assinatura, são cópias fieis do original, que tenho em mãos, dou fé.- Registro Número 47, do Distrito de San Isidro.- Local e data: San Isidro, aos três de junho do ano dois mil e nove.- (a.) (ilegível) - Constanza Peñoñori, Tableiã.- Chancela oficial.

(Selo): Conselho Federal do Notariado Argentino.- Série B 01227432 - zero um dois dois sete quatro três dois.

(No verso):

EAA05599104.- San Isidro, 04 de junho de 2009.- A assinatura e a chancela que antecedem formalizam-se em valor da legalização Nº FAA03530536 que se anexa.- (a.) (ilegível) - Juan Miguel Tamborenea, Delegação de San Isidro.- Chancela oficial.

Escudo de Armas da República Argentina.- Colégio de Escrivães.- Província de Buenos Aires.- FAA03530536.- LEGALIZAÇÕES.- Decreto - Lei 9020 (artigos 117/118).- O Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires, República Argentina, em virtude da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica do Notariado, legaliza a assinatura e a chancela da Tableiã Constanza Peñoñori, Constantes no Documento Nº EAA 05599104.- A presente legalização não julga sobre o conteúdo e forma do documento.- San Isidro, 4 de junho de 2009.- (a.) (ilegível) - Juan Miguel Tamborenea, Delegação de San Isidro.- Chancela oficial.

Note-se que o instituto de que aqui se trata foi criado para evitar que houvesse dupla tributação em operações transfronteiriças, mas sem o risco da possibilidade de ocorrência da dupla não tributação. Daí, por se tratarem de órgãos públicos arrecadadores distintos, a necessidade da confirmação oficial entre esses órgãos quanto à ocorrência do efetivo pagamento, ou da ocorrência de retenções declaradas, caso documentos de arrecadação ou comprovantes de retenção não sejam apresentados.

Dessa forma, por entender que os documentos apresentados não constituem prova suficiente para caracterizar a certeza do efetivo pagamento do imposto no exterior, consoante determinação § 2º do art. 26 da Lei 9.249/95, concluo pelo não aproveitamento do crédito, no valor de R\$ 624.266,96, como parcela dedutível do imposto de renda apurado.

Por sua vez, em relação ao Imposto de Renda retido sobre valores pagos pela empresa SULLAIR Argentina S.A. (“SULLAIR”) à CUMMINS BRASIL LTDA., ora Recorrente, foram juntados aos autos uma gama de cópias de documentos relacionados às operações que deram causa à tributação. Esses documentos se resumem a notas de débitos e certificados de retenção emitidos pelo Sistema de Controle de Retenções (SICORE) da AFIP às fls. 167/243, estes devidamente traduzidos conforme documentos de fls. 249, 254, 280, 292, 297, 300, 308, 312, 323, 540, 543, 546, 558, 561, 564, 567.

Aqui não mais se trata de lucros auferidos por controlada no exterior, mas de receita decorrente de encargos financeiros em função de adimplemento intempestivo de contrato de comercialização de mercadorias produzidas pela empresa SULLAIR. Vejam-se as seguintes passagens do Recurso:

70 Em razão de tais atrasos cometidos pela Sullair, a Recorrente emitiu notas de débito, de modo a cobrar os encargos financeiros devidos, tal como é possível inferir dos documentos colacionados aos autos às fls. 247/248, 250/251, 255/277, 281/287, 293/294, 298, 301/305, 309, 313/320 e 324/345.

71 Pois bem. Quando da realização do pagamento, a Sullair, por força do disposto na legislação tributária da Argentina, estava obrigada a proceder com a retenção do “*impuesto a las ganancias*” sobre o montante remetido à Recorrente. Desse modo, todas as parcelas recebidas pela Recorrente foram objeto de tributação na fonte pelo Estado argentino.

72 Com efeito, a legislação tributária argentina dispõe que os pagamentos realizados a beneficiários localizados no exterior – seja pessoa física ou jurídica – sofrem a incidência do “*impuesto a las ganancias*”, retido na fonte, à alíquota de 35%. Confira-se a redação do art. 91 da Ley nº. 20.628/1973:

....

73 Para afastar quaisquer dúvidas acerca do conteúdo do referido dispositivo legal, a Recorrente colaciona aos autos a tradução juramentada do art. 91 da Ley nº. 20.628/1973 (**Doc_Comprobatorio – nº. 02**).

74 A comprovação do recolhimento do “*impuesto a las ganancias*” é facilmente verificado nos certificados de retenção apresentados aos autos às fls. **249, 254, 280, 292, 297, 300, 308, 312, 323, 540, 543, 546, 558, 561, 564, 567**. Estes certificados de retenção foram emitidos pelo Sistema de Control de Retenciones (“SICORE”⁹) e deixam claro que as retenções do “*impuesto a las ganancias*” eram feitas em favor da Cummins Brasil Limitada, ora Recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico que os comprovantes de retenção acima referidos se encontram traduzidos para o português e possuem a chancela do órgão arrecadador com reconhecimento pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República da Argentina. É dizer, atende aos requisitos formais estabelecidos no acordo entre Brasil e Argentina.

Não obstante a Recorrente não tenha juntado em suas peças de defesa a demonstração de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, verifico nos autos claros indicativos de lançamento de receitas a título de aplicação financeira decorrentes de operações com a SULLAIR (v. especialmente o razão analítico de fls. 346/347), o que, ao meu ver, confere permissivo para a dedução do imposto retido, no valor de R\$ 63.988,34, nos exatos valores constantes do quadro detalhado na Manifestação de Inconformidade (fl. 07) a seguir reproduzido, conforme montantes dos impostos retidos e taxas de conversão⁴ devidamente examinados por este relator.

Data	Faturas	Juros de exportação pagos pela Sullair em Pesos Argentinos	Valor retido na Argentina em Pesos Argentinos	Taxa de conversão	Valor retido na Argentina em Reais
02/06/2008	173/07	\$ 7.250,93	\$ 2.537,83	0,52884	R\$ 1.342,11
02/06/2008	172, 174 e 175/08	\$ 16.399,81	\$ 5.739,93	0,52884	R\$ 3.035,50
03/06/2008	139, 140, 142 e 143/07	\$ 24.462,57	\$ 8.561,90	0,52921	R\$ 4.531,04
04/06/2008	176/08	\$ 6.980,70	\$ 2.443,24	0,531173	R\$ 1.297,78
13/06/2008	Divs	\$ 23.476,84	\$ 8.216,89	0,538687	R\$ 4.426,33
13/06/2008	Divs	\$ 106.652,63	\$ 33.595,58	0,538687	R\$ 18.097,50
24/06/2008	175 e 186/07	\$ 10.370,14	\$ 3.629,55	0,532206	R\$ 1.931,67
16/07/2008	187 e 188/07	\$ 9.390,80	\$ 2.958,10	0,527255	R\$ 1.559,67
21/07/2008	Divs	\$ 22.608,62	\$ 7.913,02	0,523169	R\$ 4.139,85
30/07/2008		\$ 3.252,27	\$ 1.138,29	0,517058	R\$ 588,56
11/08/2008	196 a 198/07	\$ 7.727,52	\$ 2.704,63	0,532498	R\$ 1.440,21
20/08/2008	125 à 138/07	\$ 83.480,43	\$ 29.218,15	0,535946	R\$ 15.659,35
20/08/2008	199 e 200/07	\$ 4.679,81	\$ 1.637,93	0,535946	R\$ 877,84
26/08/2008	152/07	\$ 1.453,99	\$ 508,89	0,541322	R\$ 275,47
27/08/2008	147/07	\$ 13.305,09	\$ 4.656,78	0,535967	R\$ 2.495,88
29/08/2008	Divs	\$ 12.127,60	\$ 4.245,01	0,539353	R\$ 2.289,56
Total		\$ 353.619,75	\$ 119.705,72	--	R\$ 63.988,34

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional àquele já reconhecido pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 63.988,34, para compensação até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

⁴ Taxas de cotação de fechamento conferidas na página da PTAX. Link disponível em <https://www.ptax.com.br/cotacao-ptax/peso-argentino-ars>

Fl. 16 do Acórdão n.º 1302-006.407 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.903326/2013-88